



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08501/08

Objeto: 1º, 3º, 5º, 6º e 8º Termos Aditivos (Concorrência)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni
Órgão: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – TERMO ADITIVO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares os termos aditivos ao contrato. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 2372/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da análise dos 1º, 3º, 5º, 6º e 8º Termos Aditivos ao Contrato nº 03/2009, originário da licitação na modalidade Concorrência nº 08/2008, realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, objetivando a urbanização no Alto Jaguaribe, *ACORDAM* os membros da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, na conformidade do voto do relator, em:

- 1- julgar regulares** os 1º, 3º, 5º, 6º e 8º Termos Aditivos ao Contrato nº 03/2009;
- 2- determinar** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de setembro de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08501/08

Objeto: 1º, 3º, 5º, 6º e 8º Termos Aditivos (Concorrência)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni
Órgão: Secretaria Municipal de Planejamento de Município de João Pessoa

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise dos 1º, 3º, 5º, 6º e 8º Termos Aditivos ao Contrato nº 03/2009, originários da licitação na modalidade Concorrência 08/08, realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, objetivando a urbanização no Alto Jaguaribe, tendo como contratada a Firma JGA Engenharia Ltda.

A licitação mencionada e o contrato foram julgados regulares pelo 1ª Câmara deste Tribunal, mediante o Acórdão AC1-TC- 1193/2009 (fls. 1777).

Em seguida, os Termos Aditivos de nºs 01 ao 07 ao Contrato nº 03/2009 foram considerados regulares pela Auditoria, conforme Relatório de fls. 2917/2920.

A 1ª Câmara deste Tribunal, mediante o Acórdão AC1-TC-518/13 (fls. 2921/2922), apreciou apenas os 02º, 04º e 07º Termos Aditivos, julgando-os regulares.

Logo após a publicação do referido Acórdão, o atual Secretário de Infra-Estrutura da Prefeitura Municipal de João Pessoa encaminhou documentos referentes ao 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2009 (fls. 2925/3017).

Após análise da documentação, a auditoria constatou que o 8º Termo Aditivo atendeu ao exposto na Lei de Licitações e Contratos.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1- julguem regulares os 1º, 3º, 5º, 6º e 8º Termos Aditivos ao Contrato de nº 03/2009;

2- determinem o arquivamento dos autos.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de setembro de 2013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator